



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO – SC**

**Processo Licitatório n.º 129/2021, Tomada de Preço n.º 006/2021**

**A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS –  
COOPERTRAGE**, inscrita no CNPJ n.º 18.867.389/0001-32, com sede a  
Rua Felix Durdyn, n.º 144, Bairro São Luis, União da Vitória, Estado do  
Paraná, telefone (42) 3522-3495, email: coopertrage@outlook.com, por  
seu Diretor – Presidente, Sr. Valdir Alves Cordeiro, residente e  
domiciliado em União da Vitória – PR, vem respeitosamente e  
tempestivamente, interpor:

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos do Art. 41, § 1º e 2º da  
Lei n.º 8.666/93, na forma a seguir:

**1. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS**

A Impugnante é pessoa jurídica que presta serviços no ramo de  
atividades conforme objeto licitado. Pretendendo participar da licitação em  
epígrafe, promovida por esse Município, tomou conhecimento do respectivo  
Edital. Contudo, analisando o instrumento convocatório, foi constatada  
irregularidades quanto ao objeto da licitação, a qual restringe o caráter  
competitivo do certame.



PORTO UNIÃO - SC, 07/11/2021. PROCESSO LICITATÓRIO: 129/2021



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

O objeto da presente licitação é a contratação global de empresa para serviço de coleta de resíduos urbanos, basicamente para o objetivo de execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final em aterro sanitário e usina de triagem dos materiais recicláveis.

Não acompanha o edital o Projeto Básico necessários à apresentação das propostas, motivo pelo qual deverá a presente licitação ser suspensa para adequação do certame às diretrizes legais.

Não se encontram no processo licitatório os imprescindíveis estudos técnicos preliminares à modelagem do serviço, na forma do inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, para demonstrar, com clareza, que o julgamento de forma global com a adjudicação do objeto a um único licitante é a melhor solução técnica, econômica, administrativa, ambiental, etc. Em decorrência disso tem-se que o objeto definido no edital, afigura-se injustificado, já que se tratam de serviços distintos.

O próprio Edital evidencia a distinção entre os serviços, a natureza diversa de cada um e a delimitação das atividades. Sabidamente, o número de empresas possuidoras da estrutura completa solicitada no edital é reduzido, decorrendo, portanto, do procedimento adotado pela Administração, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial atentado à economicidade.

Sobre o assunto, cabe suscitar que de acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

Com efeito, o parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

Administração Pública. Isto porque, com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para fornecimento de menores dimensões, se houver vantagem efetiva para a Administração, preservada a economia de escala.

No caso em tela, existem parcelas de natureza específica que podem ser executadas por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, impondo-se o parcelamento em itens e o respectivo julgamento por item.

Ocorre que na licitação em questão é evidente a aglutinação de serviços em um único objeto, sem qualquer justificativa plausível que assegure a ampla competitividade do certame,

Desta forma necessário se faz a correção do edital para que o objeto seja dividido em itens, com o julgamento realizado na seguinte forma: Coleta e Transporte dos Resíduos Recicláveis; e Usina de Triagem dos Resíduos Recicláveis.

Isto porque não se pode admitir a manutenção do edital como se encontra, eis que evidente a possibilidade de julgamento e adjudicação por itens, possibilitando um universo maior de concorrentes no certame. Ora, a aglutinação de todos esses serviços autônomos e dissociáveis é prática reprovável, que retira das micro, pequenas e médias empresas a possibilidade de prestarem serviços em prol do ente público, com a preterição dessas em favor de grandes empresas do setor.

São estes vícios de legalidade no procedimento, que exclui do processo a participação das associações e cooperativas de coletores de resíduos recicláveis.



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

Nossa legislação deixa claro que todos os níveis de governo devem ter um plano de resíduos sólidos que contemple a inclusão social e emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis. E mesmo que não haja a política, a administração pública não fica impedida de agir dentro da legalidade.

Com isso ao abrir o processo licitatório, restringindo a participação dessa pessoas jurídicas, tira o município qualquer possibilidade de isonomia, limitam a concorrência e impedem que o cooperativismo e associativismo tenham a chance de se habilitar para um serviço que já prestam, além de ignorar a supremacia do interesse público.

De acordo com a Lei 8.666/93, a contratação de empresas para a realização dos seguintes serviços, Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis e a Execução dos Serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis, as quais possuem características domiciliares ou equiparados, conforme previsão no item XXVII do Art. 24, possibilita a dispensa a licitação no ato de contratação, desde que haja cooperativas e associações que sejam formadas exclusivamente por pessoas de baixa renda, assim reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, desde que as mesmas respeitem as normas técnicas ambientais e da saúde.

Aliado a isso temos que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece em seu artigo 18 que:

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

(...)

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

A respeito da necessidade de implementar a coleta de recicláveis por meio de cooperativas, ainda citamos o Decreto Federal nº 7.404/2010 em seus respectivos artigos:

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

 Sendo assim, por ser priorizada a participação da requerente no certame público e necessária a dispensa de licitação para os casos acima citados, é de suma importância a adequação do edital para a separação dos serviços e a possibilitar que a impugnante possa participar, por ser medida de exigência legal.



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

Ao considerar que a justificativa apresentada no item 2.2 do edital de licitação não encontra respaldo jurídico, legal ou técnico para satisfazer a aglutinação de serviços, assim como é prejudicial aos competidores, constatamos que a mesma é apresentada de forma empírica, ou seja, sem base técnica e legal, o que impossibilita a manutenção do Edital.

Consideramos também a apresentação de resposta quando ao questionamento da empresa Contestado Resíduos EIRELI, referente a aglutinação de serviços no edital referido, onde constatou-se que no retorno emitido por parte da Comissão de Licitação, sendo que a mesma apresentou o seguinte trecho da Lei 8.666/93:

Art. 23 §1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem *técnica e economicamente viáveis*, procedendo-se à licitação com vistas ao *melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado* e à competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma a mesma não apresenta justificativa técnica e economicamente viável, assim como não apresenta justificativa quando ao melhor aproveitamento de recursos disposto.

Considerando a modalidade utilizada para licitação dos serviços, este se apresenta como processo forma global e reunindo os seguintes serviços:

- a) Coleta Convencional de Resíduos Orgânicos;
- b) Operação e Manutenção do Aterro Sanitário do Município;
- c) Coleta e Transporte dos Resíduos Recicláveis; e
- d) Usina de Triagem dos Resíduos Recicláveis.



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

De acordo com a lei supra citada os serviços diretos ou indiretos que forem prestados ou terceirizados pelo município deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnicas e economicamente viáveis. Como no presente caso, dos serviços a serem prestados, está evidente que desse parcelamento não decorre prejuízo ou perda econômica e que o município não justifica a aglutinação, temos que a regra é o parcelamento, sendo obrigação da licitante adequar o edital conforme a lei.

Da análise do termo de referência/projeto básico dos serviços a serem licitados, não se encontra qualquer elemento que justifique a aglutinação dos objetos, sendo que o valor destes poderá até ser global, mas a regra para os serviços prestados é o parcelamento.

Nesse caso a licitante não comprova que em regime de escala a forma mais vantajosa é com a aglutinação de objetos para promover a maior competitividade, muito pelo contrário, pois a vantagem e competitividade neste caso advém do parcelamento dos objetos.

Sendo que assim, não foi considerando ou realizado o levantamento orçamentário, a fim de se comprovar a competitividade e possibilitar a concorrência de demais empresas, como cooperativas e associações de recicladores, assim solicitamos a apresentação de justificativa plausível com embasamento formulado com dados e com a legislação.

Ainda a COOPERTRAGE, tem como seu objetivo a defesa econômica-social de seus associados, possibilitando o resgate social das pessoas vulneráveis perante a sociedade, dentro da qual não existe subordinação entre os cooperados.

**2 – DO PEDIDO**



**COOPERTRAGE – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES  
ECOLÓGICOS**

Avenida Paula Freitas, S/N – Bairro São Sebastião – União da Vitória – PR  
CEP 84600-000 Fone: (42) 3522-3495  
CNPJ: 18.867.389/0003-02

Sendo assim, pelo fato de que o Edital que se encontra aberto viola preceito legal fundamental, bem como influencia na orientação dos interessados, requer:

1. Seja recebida a presente impugnação;
2. A suspensão do processo de licitação;
3. O deferimento da impugnação para determinar a adequação/revogação do edital e sua republicação obedecendo aos requisitos previstos pela legislação, na forma dos fundamentos acima expostos, passando a separar os serviços a serem prestados, a fim de possibilitar a participação da impugnante, contendo no mesmo edital, ou em edital próprio, simplificada e individualmente os seguintes objetos:
  - c) Coleta e Transporte dos Resíduos Recicláveis; e
  - d) Usina de Triagem dos Resíduos Recicláveis.
4. Caso não entenda pelo cancelamento/adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da impugnada.

Pede deferimento.

Porto União (SC), 22 de junho de 2021.

**VALDIR ALVES CORDEIRO**  
**PRESIDENTE - COOPERTRAGE**

Porto União, 24 de junho de 2021.

**PARECER JURÍDICO n.303/2021**

**Interessado:** Ilma. Sra. Graciele Carla Bordignon Rodrigues do Departamento de Licitações.

**Assunto:** Impugnação do edital de licitação.

1) Relatório:

Trata-se de parecer jurídico, acerca da Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 129/2021, Tomada de Preços 006/2021, apresentada pela Empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS.

A notificante apresenta as seguintes falhas no edital:

- 1- Do objeto da tomada de preço 06/2021 e a necessidade de retificação do edital para adequação/renovação, para que seja licitado individualmente os objetos: c) Coleta e Transporte dos resíduos recicláveis; e d) Usina de triagem dos resíduos recicláveis;

2) Fundamentação:

PRELIMINARMENTE:

Antes de analisar o mérito da Impugnação apresentada, convém fazer uma observação quanto ao seu teor.

É evidente que a Impugnação não tem como objetivo direto a promoção na esfera administrativa da defesa de bens sociais, coletivos e difusos relativos ao patrimônio público, pois resta claro que a mesma busca sanar um interesse particular e não o interesse público que deveria somente se respaldar.

Como o Município de Porto União/SC, prestigia os princípios da legalidade administrativa e da transparência faço a seguinte análise através dos tópicos apresentados na impugnação:

- A) Do objeto da tomada de preço 06/2021 e a necessidade de retificação do edital para adequação/renovação, para que seja licitado individualmente os objetos: c) Coleta e Transporte dos resíduos recicláveis; e d) Usina de triagem dos resíduos recicláveis;

A teor do que dispõe o §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, a regra de fracionamento nas contratações e aquisições realizadas pela administração pública não é absoluta, senão vejamos:

**Art. 23 [...]**

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

É bem verdade, que em um primeiro momento o dispositivo demonstra que em se tratando de licitação de obras, serviços e compras, a regra é que se observe o fracionamento da licitação, e não a sua unicidade, buscando, à evidência, ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Nesse sentido, faz-se necessário comentário de Marçal Justen Filho que leciona que a vontade legislativa no §1º do artigo 23 da Lei n.º. 8.666/93, “*é de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados’ diante da redução dos requisitos de habilitação em função da menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, em conformidade com os princípios da isonomia e da eficiência, já que a competição reduz os preços de modo maior que na contratação única (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, RT, 16ª edição, p. 366)*”.

Do mesmo modo, conclui este doutrinador “*que o fracionamento deve respeitar a ordem técnica e econômica, razão pela qual é ela inviável quando tecnicamente não for recomendável ou quando houver prejuízo econômico à Administração em razão do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago*”.

Assim, para que haja o fracionamento é preciso que concorram dois requisitos: máxima competitividade e melhor proposta para a Administração, dando-se efetividade ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1001855-52.2017.8.26.0664; rel. Des. Silvia Meirelles, j. 05/03/2018).

Não obstante, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 apresenta exceção, isto é, a possibilidade de unicidade do objeto licitado quando não for técnica e economicamente viável, ou quando houver a possibilidade de perda da economia de escala.

No ponto, Marçal Justen Filho leciona:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade quantitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª. ed, Dialética: São Paulo, 2012, p. 307).

Desse modo, não se pode concluir que todo procedimento licitatório de obras, serviços e compras deverá ocorrer de forma fracionada, pois, excepcionalmente, será permitida a unicidade dos objetos para atender questões de ordem técnica e econômica.

A prestação dos serviços de coleta, transporte, descarga e destinação final de resíduos sólidos por empresa única é admitida quando seja técnica e economicamente recomendável, podendo representar vantagens à Administração, assim já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP 18/01202203 - Jaborá):

“Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e destinação final, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os

aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

Havendo estudo técnico evidenciando, ainda que de forma não detalhada, a inviabilidade técnica e/ou econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), aliado ao lapso temporal transcorrido (mais de um ano) desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de novo estudo técnico de viabilidade, mais completo, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais.”

A Empresa Impugnante aponta que a aglutinação dos objetos no edital motivou a insurgência de referida impugnação que visa restringir o estabelecimento de cláusulas restritivas que impediam a participação de outras empresas.

Ocorre que as “pseudas” irregularidades apontadas pela Impugnante confrontam com o poder discricionário da Administração Pública que visa a buscar da proposta mais vantajosa para o Município.

Neste sentido, cumpre trazer o excerto do STJ abaixo:

O fracionamento do objeto deve ser realizado de acordo com as características do bem licitado e é indicado apenas nos casos em que há viabilidade técnica e econômica para tanto (art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93). Caso contrário, preservada a economia de escala, recomendável a aglutinação de objetos com mesma característica, como é o caso dos autos de contratação de serviços de sinalização da malha viária: serviços de sinalização vertical e horizontal e sinalização semafórica. Trata-se, como é evidente, de serviços complementares, sendo até recomendada a aglutinação, a fim de evitar problemas de incompatibilidade entre as empresas prestadoras dos serviços, se independentes.” (STJ, Agr em Resp 1.628.219, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2020).

No presente caso, o Município de Porto União lançou processo licitatório n. 129/2021, tomada de preços n. 006/2021, cujo objeto concentra-se em um só lote.

Consta na cláusula 2.2 do edital às fls. 4: “a contratação em lote único justifica-se tendo em vista os princípios administrativos da economicidade e eficiência, e contribui para uma fiscalização efetiva por parte do Município de Porto União/SC”.

Veja que o Município de Porto União indicou, no bojo do próprio edital que os motivos seriam de ordem econômica, fiscalizatória e de eficiência, motivo pelo qual unificou os quatro objetos relativos à coleta de resíduos sólidos urbanos e à manutenção de aterro sanitário.

O objetivo principal do Município em lançar um processo licitatório agrupando atividades em um lote único sempre foi pautado na efetividade do serviço público, que através de estudos prévios realizados, bem como, diante de planilhas de custos e na análise dos serviços a serem executados, chegou-se à conclusão que uma empresa executando os quatro itens resultaria em maior economia nos cofres públicos e contribuiria para uma efetiva fiscalização por parte do Município.

Ademais a adjudicação dos serviços por diferentes empresas, considerando que o pagamento pelo serviço irá ser por tonelada coletada, motivaria uma disputa no momento da coleta dos resíduos recicláveis e orgânicos visando a pesagem ao final. Desta forma, além da disputa visando o lucro, resultaria em destinação incorreta de resíduos.

O agrupamento das atividades para uma única empresa é a realidade para município de pequeno porte como o Município de Porto União/SC, onde haverá economia ao erário e facilitará a fiscalização por parte da administração pública.

O caso sob análise é objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos REP 20/00702230, cuja matéria ora discutida (aglutinação de itens) foi objeto de decisão Singular recente.

Corroborando o até aqui exposto, em referida decisão exarada pelo Excelso Relator do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Gerson dos Santos Sicca, em análise do mesmo processo ora em epigrafe, entende que **há viabilidade de aglutinação dos serviços licitados**, senão vejamos:

“(…) Todavia, no caso que se aprecia nestes autos, especificamente no que toca à natureza dos serviços a serem contratados, de execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, há posição desta Corte de Contas sobre a necessidade de ponderação acerca da viabilidade de aglutinação dos serviços em comento em municípios pequenos e médios, considerando os empecilhos e dificuldades na realização do edital em lotes separados nestas cidades (…)”.

“(…) **Diante do exposto, e considerando que, perfunctoriamente, as características do Município de Porto União se assemelham aos casos já enfrentados pelo Plenário desta Corte de Contas, e que há plausibilidade na justificativa da economicidade da licitação em um único lote trazida pela Unidade Gestora no item 2.2 do Edital (…)**”. *Grifamos*

Isto posto, não se evidencia nenhuma ilegalidade no processo licitatório deflagrado, fato este já analisado em julgamento singular pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos autos de Representação n. 20/00702230 e nos autos de Tutela Provisória Preparatória de Ação Civil Pública nº. 5001830-13.2020.8.24.0052.

Também não é demais dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exerce intensa fiscalização nos atos administrativos praticados quando da análise dos procedimentos licitatórios, sendo certo que qualquer deslize responsabiliza, diretamente, a Municipalidade e seus servidores responsáveis.

É bem verdade, sucessivas tentativas frustradas com sucessivas impugnações com o único intuito de tumultuar o bom transcorrer do processo licitatório. No entanto, essa conduta também deve ser investigada de forma que causa prejuízos à administração pública.

*Ex positis*, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos acima expostos.

É o parecer. S.M.J.

  
**Maria Eduarda Marschalk**  
**Advogada do Município de Porto União/SC**  
**OAB/SC 61.207-A**

**PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO COOPERTRAGE - TP 006/2021**

De: Departamento de Licitações - Prefeitura Municipal de Porto União/SC (liciteportouniao@yahoo.com.br)

Para: coopertrage@outlook.com

Data: quinta-feira, 24 de junho de 2021 16:38 GMT-3

Boa tarde

Segue parecer jurídico referente impugnação ao Processo licitatório 129/2021 - TP 006/2021.

Att.

Depto. de Licitação

---

**Favor confirmar o recebimento deste.**

**E-MAILS SEM CONFIRMAÇÃO SERÃO CONSIDERADOS COMO RECEBIDOS  
PARA CONTAGEM DO PRAZO, SE NECESSÁRIO, NO PRÓXIMO DIA ÚTIL AO  
ENVIO.**

**Este e-mail poderá ser disponibilizado para outros participantes/interessados  
através do Portal do Município.**

**Departamento de Licitações - Prefeitura de Porto União / Estado de Santa  
Catarina**

**CEP 89.400-000 e-mail: [liciteportouniao@yahoo.com.br](mailto:liciteportouniao@yahoo.com.br) /**

**[licitacao@portouniao.sc.gov.br](mailto:licitacao@portouniao.sc.gov.br)**

**Tel.: (42) 3523-1155**

**Ramais:**

**Graciele - 213**

**Raylla - 251**

**Rogê - 257**

**Emilena - 265**



PARECER JURÍDICO - IMPUGNAÇÃO COOPERTRAGE.pdf  
1.2MB